

Promoção e defesa dos direitos fundamentais

Resolução do Parlamento Europeu sobre a promoção e a defesa dos direitos fundamentais: o papel das Instituições nacionais e europeias, incluindo a Agência dos Direitos Fundamentais (2005/2007(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, assinado pelos Chefes de Estado e de Governo em 29 de Outubro de 2004, que inclui, enquanto sua segunda parte, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
- Tendo em conta os artigos 6º e 7º do Tratado da União Europeia e os artigos I-2º e I-9º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa,
- Tendo em conta os artigos 13º e 192º, nº 2 do Tratado que institui a Comunidade Europeia,
- Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem,
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão intitulada "A Agência dos Direitos Fundamentais – Documento de consulta pública" (COM(2004)0693),
- Tendo em conta a decisão tomada pelos representantes dos Estados-Membros reunidos em Conselho Europeu em Bruxelas, em 12 e 13 de Dezembro de 2003, no âmbito da qual salientam a importância da recolha e análise de dados em matéria de direitos humanos para a definição da política da União neste domínio e acordam em desenvolver o actual Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia e expandir o seu mandato de forma a transformá-lo numa Agência dos Direitos Humanos,
- Tendo em conta os resultados do seminário público sob o tema "A política de promoção dos direitos fundamentais na UE: das palavras à acção ou como tornar os direitos uma realidade?", realizado em 25 e 26 de Abril de 2005, por iniciativa da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,
- Tendo em conta a sua Resolução de 20 de Abril de 2004 sobre a Comunicação da Comissão referente ao artigo 7º do Tratado da União Europeia: respeito e promoção dos valores em que a União assenta¹,
- Tendo em conta a sua Resolução de 28 de Abril de 2005 sobre o relatório Anual relativo aos direitos humanos no mundo em 2004 e a política da União Europeia em matéria de direitos humanos²,

¹ JO C 104 E de 30.4.2004, p. 408.

² Textos Aprovados, P6_TA(2005)0150.

- Tendo em conta os artigos 39º e 45º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Desenvolvimento e da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A6-0144/2005),

O quadro constitucional da UE como novo impulso para os direitos fundamentais

1. Considera que uma defesa e promoção eficazes dos direitos fundamentais são a base da democracia na Europa e uma condição essencial para a consolidação pela União Europeia do espaço de liberdade, de segurança e de justiça;
2. Salaria que a incorporação da Carta dos Direitos Fundamentais no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e a futura adesão da UE à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) trazem mudanças essenciais e reforçam substancialmente a obrigação da União de assegurar a promoção activa dos direitos fundamentais em todas as suas políticas;
3. Considera que a União Europeia se está a afirmar progressivamente como uma comunidade política de valores partilhados, ampliando o seu objectivo inicial claramente focalizado no mercado;
4. Considera que diversos objectivos da União Europeia, nomeadamente os relativos ao desenvolvimento do espaço de liberdade, segurança e justiça, à luta contra a discriminação, à promoção da transparência e à garantia da protecção dos dados, são já indissociáveis da promoção dos direitos fundamentais;
5. Nota a necessidade de os direitos fundamentais e as liberdades individuais serem plenamente afirmados e respeitados na sequência do alargamento das competências da União, e que as novas formas de terrorismo aumentaram ainda mais a necessidade de assegurar a segurança colectiva; considera portanto que é necessário alcançar um equilíbrio entre as liberdades individuais e a segurança colectiva mediante políticas adequadas, a fim de tornar compatíveis estes dois objectivos;
6. Considera essencial tornar efectivos os valores proclamados nos Tratados fundadores e na nova Constituição;
7. Nota que a transparência é um princípio democrático essencial para as relações entre a União e os seus cidadãos, o corpo judicial comunitário e a sua legislatura, a UE e os seus Estados-Membros, bem como entre a UE e o Conselho da Europa;
8. Observa que a União e os Estados-Membros partilham a competência em matéria de direitos do Homem, e que por conseguinte estão vinculados ao respeito pelos direitos do Homem e liberdades fundamentais nas respectivas esferas de competência, de acordo com o princípio da subsidiariedade, atenta a sua citada Resolução de 20 de Abril de 2004; insta a Comissão a tomar medidas para garantir toda a cooperação e apoio necessários, antes de encetar quaisquer processos contenciosos, para dotar os Estados-Membros dos meios necessários para superar quaisquer problemas com que se defrontem aquando da aplicação do direito comunitário e das medidas da União; considera essencial que haja uma transparência particular aquando da transposição das medidas da União com reflexo nos direitos fundamentais;

Para uma política de direitos fundamentais da UE

9. Acolhe favoravelmente a assinatura do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, na medida em que confere plena competência ao Tribunal de Justiça no que se refere ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça e prevê a adesão à CEDH, a incorporação da Carta dos Direitos Fundamentais no Tratado e uma utilização mais vasta do processo de co-decisão, aumentando, assim, o papel do Parlamento Europeu;
10. Considera que o acatamento dos direitos fundamentais constitui um desígnio de todas as políticas europeias e que, nesse propósito, as Instituições da UE têm de promover activamente e portanto proteger os direitos fundamentais, os quais devem ser inteiramente tidos em conta, bem como a respectiva natureza transversal, aquando da redacção e da adopção da legislação;
11. Considera essencial, em termos políticos, a introdução da noção de promoção dos direitos fundamentais entre os objectivos a atingir na esteira da simplificação e da reorganização do acervo comunitário e da União; solicita que cada nova política, proposta legislativa ou programa sejam acompanhados de uma avaliação do respectivo impacto quanto ao respeito dos direitos fundamentais, e que tal avaliação conste da justificação da proposta;
12. Acolhe com agrado a criação de um Grupo de Comissários incumbido da temática "Direitos fundamentais, anti-discriminação e igualdade de tratamento"; convida a Comissão e, particularmente, o grupo de Comissários responsável pelos direitos fundamentais a estabelecerem uma estratégia global e coerente para garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados em todos os domínios políticos da União;
13. Considera que o Tribunal de Justiça desempenhou um papel decisivo para que a Comunidade e a União se tornassem uma "Comunidade" e uma União de Direito, graças, nomeadamente, a um diálogo frutífero entre os juízes nacionais e europeus no contexto da decisões de interpretação a título prejudicial para as quais o Tribunal é competente por força dos Tratados; apoia a proposta do Conselho Europeu, acolhida no Programa da Haia, destinada a reforçar o diálogo entre os tribunais supremos dos Estados-Membros, e considera que tais iniciativas demonstram não só a vontade das mais altas jurisdições em partilhar as respectivas experiências mas constituem também o prenúncio de uma ordem jurídica europeia que encontra a sua razão de ser no objectivo comum de proteger os direitos fundamentais;
14. Recorda que os Estados-Membros e as instituições da União beneficiam de um direito privilegiado de interpor recursos para o Tribunal de Justiça no interesse da lei, e considera que o Parlamento pode defender pela mesma via os direitos dos cidadãos sempre que os direitos fundamentais possam ser afectados por actos da União;
15. Lamenta que, na aplicação do direito comunitário e da União, alguns Estados-Membros manifestem cada vez mais reticências em matéria de reconhecimento mútuo, a pretexto de um nível de protecção inadequado dos direitos fundamentais num determinado Estado-Membro; a este propósito, recorda a jurisprudência do Tribunal de Justiça¹ e solicita às administrações dos Estados requeridos que forneçam elementos precisos que justifiquem as suas reticências e às administrações dos Estados requerentes que forneçam os esclarecimentos considerados necessários;

¹ Processos apensos C-187/01 e C-385/01, Gözütok e Brügge (2003) Col. I-1345.

Cooperação com as instituições nacionais de direitos do Homem e os parlamentos nacionais

16. Salaria que foram criadas em vários Estados-Membros instituições nacionais para a promoção e a protecção dos direitos fundamentais, nomeadamente na perspectiva dos "Princípios de Paris" das Nações Unidas; exorta os outros Estados-Membros a envidarem as diligências necessárias para este efeito e a dotarem as comissões e institutos nacionais com recursos financeiros adequados, tendo em conta, nomeadamente, que uma das funções destes organismos consiste em rever as políticas de direitos do Homem dos governos para impedir insuficiências e sugerir melhorias, dado que a eficácia se situa na prevenção e não apenas na solução dos problemas;
17. Apoia o estabelecimento de um diálogo contínuo sobre os direitos fundamentais com os parlamentos nacionais dos Estados-Membros;
18. Considera que a recolha de dados é uma prioridade, assim como o trabalho metodológico para permitir a comparação e a análise desses dados; considera que o papel das instituições nacionais é essencial neste contexto;
19. Reitera a sua convicção de que a protecção dos direitos fundamentais será tanto mais eficaz quanto forem os próprios cidadãos a tomar consciência dos seus direitos e a criar condições para exigirem a respectiva protecção, sem necessidade de processos contenciosos, mediante o incentivo da participação na tomada de decisões e na respectiva execução; nesta perspectiva, considera que a criação de comissões e institutos nacionais para os direitos fundamentais poderá permitir às ONG estruturar melhor as suas posições e direccionar com maior eficácia os seus pedidos de acção, bem como as suas denúncias de tratamentos considerados abusivos; reafirma que entre as organizações governamentais e as não governamentais se deve proceder a um intercâmbio das melhores práticas em matéria de direitos do Homem;
20. Considera que a Comissão deveria prestar atenção às violações reiteradas e continuadas dos direitos do Homem - em particular dos direitos civis, tais como o direito activo e passivo de participar nos processos eleitorais - perpetradas em certos Estados-Membros, violações essa que foram objecto de relatórios do Comissário do Conselho da Europa titular do pelouro dos direitos do Homem, Alvaro Gil-Robles;

Difusão do princípio da protecção dos direitos fundamentais fora da União

21. Considera que a universalidade e a indivisibilidade dos direitos fundamentais devem impelir a União Europeia e os seus Estados-Membros a promover a difusão destes direitos nas suas relações com países terceiros, tendo em vista nomeadamente a celebração de acordos de associação com países terceiros e com organizações internacionais tais como as Nações Unidas, que encetaram um processo de reforma conferindo uma ênfase particular à protecção dos direitos fundamentais; sublinha que a União Europeia deveria, nessa qualidade, participar activamente na execução de tal reforma, através do reforço suplementar das iniciativas externas neste domínio e de um contributo para a elaboração de um relatório das Nações Unidas neste domínio;
22. Propõe a elaboração de um Código de Conduta Interinstitucional destinado a conferir maior coerência e equidade à acção externa da União no domínio da democratização e dos direitos humanos - uma medida já aprovada na sua Resolução de 25 de Abril de 2002 sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu intitulada "O

papel da União Europeia na promoção dos direitos humanos e da democratização nos países terceiros"¹; está convicto de que este Código deveria reger as relações entre a União e os mais de 120 Estados a que se aplica actualmente a cláusula democrática enquanto elemento essencial dos acordos de todos os tipos que os ligam à União;

23. Exorta a Comissão a empreender e a apresentar ao Parlamento, juntamente com a sua posição sobre a Agência, um estudo exaustivo sobre a necessidade de uma estrutura similar (interna ou externa à Comissão) incumbida de prestar informação relevante sobre questões atinentes aos direitos humanos e à democracia em países não abrangidos pelo mandato da Agência;

Cooperação com as organizações internacionais de direitos do Homem

24. Recorda o papel significativo dos diferentes mecanismos e instituições de controlo do Conselho da Europa no âmbito dos direitos do Homem; convida as instituições da UE e a Agência a basearem-se nesta experiência, a ter em conta estes mecanismos, incorporando-os num sistema de trabalho em rede, e a utilizar as normas desenvolvidas pelo Conselho da Europa e outros resultados substanciais do seu trabalho; reitera firmemente que esta cooperação não deveria conduzir a qualquer degradação das normas da UE;
25. Considera que deveria ser estabelecido um modelo funcional de cooperação e que, na próxima proposta legislativa, a Comissão deveria apresentar propostas concretas sobre a Agência, incluindo claras definições das competências da Agência e das outras agências e uma ligação institucionalizada entre o Conselho da Europa e a futura Agência dos Direitos Fundamentais, para evitar duplicações e dar à Agência todos os meios necessários, bem como garantir a sua eficácia;

A Agência como instrumento operacional para a política de direitos do Homem da UE no seu conjunto

26. Salaria que a criação da Agência deveria contribuir para um maior reforço da confiança mútua entre Estados-Membros e constituir uma garantia de respeito contínuo dos princípios enunciados nos artigos 6º e 7º do Tratado da União Europeia, e considera que a Agência deveria prestar todas as informações necessárias ao desenvolvimento da actividade legislativa da União, da sua actividade de controlo e da sua política de sensibilização para os direitos fundamentais;
27. Considera que a Agência deve ser dotada de um mandato forte e dos poderes necessários para acompanhar a evolução da aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia e nos países em vias de adesão; sublinha que o domínio de acção da Agência deveria abranger igualmente países terceiros, na medida em que tais países estejam envolvidos em questões relativas aos direitos do Homem que afectem a União, como por exemplo casos de suspeita de violação da cláusula democrática;
28. Considera que a Agência dos Direitos Fundamentais deveria fruir de uma posição especial entre as agências da UE; está convicto de que a legitimidade da Agência seria reforçada se os seus órgãos de direcção fossem nomeados pelo Parlamento Europeu e

¹ JO C 131 E de 5.6.2003, p. 147.

responsáveis perante ele e reportassem às comissões parlamentares competentes; sublinha que a independência e a credibilidade da Agência são condição prévia de uma boa interacção entre a mesma e as instituições europeias;

29. Salaria ser essencial que a Agência seja plenamente independente sob todos os aspectos; sublinha por conseguinte que ela deve ser dotada de pessoal e recursos orçamentais suficientes para poder cumprir a sua ambiciosa missão, devendo o respectivo pessoal ser detentor de qualificações elevadas, amplos conhecimentos científicos e gozar de uma integridade e credibilidade irrepreensíveis;
30. Considera que os órgãos essenciais da Agência deveriam ser compostos por peritos independentes (incluindo, eventualmente, membros dos tribunais constitucionais) de renome profissional assinalável originários dos Estados-Membros e por representantes de alto nível das instituições da UE, do Conselho da Europa e de ONG internacionais; sublinha que o seu responsável máximo deve ser designado pelo Parlamento Europeu e detentor de um currículo excelente no domínio dos direitos do Homem;
31. Considera que a maior parte das recomendações que figuram na presente resolução, entre as quais se destacam:
 - 11: a avaliação do impacto de todas as iniciativas legislativas e estratégicas da UE, tomando por modelo a abordagem em matéria de avaliação de impactos aprovada pela Comissão em 27 de Abril de 2005;
 - 13: a promoção do diálogo e da cooperação entre os tribunais supremos;
 - 16, 18 e 19: o apoio às instituições nacionais incumbidas da promoção e protecção dos direitos fundamentais e do "órgão para a promoção da igualdade de tratamento", instituído ao abrigo da Directiva 2000/43/CE, no tocante à recolha de dados;
 - 17: o estabelecimento de um fórum permanente com os Parlamentos nacionais sobre as questões relativas aos direitos fundamentais e ao aprofundamento da UE enquanto espaço de liberdade, segurança e justiça;
 - 23: o financiamento de um estudo sobre os factores externos susceptíveis de afectar as políticas da UE no que diz respeito aos direitos fundamentais e o eventual papel consultivo a desempenhar pela Agência Europeia dos Direitos Fundamentais;
 - 24 e 25: a estruturação de formas de cooperação operacional e o estabelecimento de sinergias com o Conselho da Europa;
 - 49: a estratégia de informação e comunicação da União Europeia, na medida em que as políticas comunitárias afectem os direitos fundamentais;
 - 26, 27, 28, 32, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 50, enquanto possíveis referências para as missões e o mandato da futura Agência;
 - 29, 30, 34, 35, 36 e 38, no que diz respeito aos órgãos de gestão e à estrutura organizativa da futura Agência,

visam garantir a recolha, a análise e o tratamento de informações destinadas à avaliação do impacto da protecção dos direitos fundamentais no exercício das competências da Comunidade e da União; estas recomendações visam igualmente a melhoria da organização dos processos administrativos e legislativos e baseiam-se, do ponto de vista jurídico, nomeadamente, nas políticas em matéria de luta contra as discriminações (artigo 13º do Tratado CE), de livre circulação (artigo 18º do Tratado CE), de asilo (artigo 63º do Tratado CE), de cooperação judicial no âmbito civil (artigo 65º do Tratado CE), de protecção dos dados (artigo 286º do Tratado CE) e de transparência (artigo 255 do Tratado CE);

32. Considera, nesta mesma perspectiva, que o próprio acto que define a função de recolha das informações pode constituir a base legal para a criação da Agência dos Direitos Fundamentais, cuja missão é subsidiária da das instituições nos domínios referidos na presente resolução; nestas condições, deverá aplicar-se o processo de co-decisão com o Parlamento e à votação por maioria qualificada no seio do Conselho;
33. Convida a Comissão, nos termos do artigo 192º do Tratado CE, a apresentar uma proposta legislativa com base nas indicações atrás referidas; a proposta deveria centrar-se, em particular, nas políticas de que o Parlamento é co-legislador; considera, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça nos processos para os quais existem múltiplas bases jurídicas, a base jurídica fundamental (embora não exclusiva) deverá ser o artigo 13º do Tratado CE, o qual, ao prevenir a discriminação, serve o propósito da promoção da dignidade humana, que é o elemento-chave de qualquer política de defesa dos Direitos Humanos; deixa à Comissão o cuidado de julgar se uma medida que se enquadre do âmbito do terceiro pilar e remeta para uma medida comunitária será necessária de acordo com as iniciativas ligadas à cooperação judiciária e policial em matéria penal;
34. Considera que a Agência deveria operar como órgão de tutela para todas as questões de direitos humanos, a fim de evitar que diferentes estruturas desenvolvam o mesmo trabalho;
35. Considera que a Agência deveria ser concebida como uma estrutura com vários níveis (uma rede de redes), um organismo especializado com competências horizontais, no qual cada um dos níveis deve desempenhar um papel e contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de direitos fundamentais na União; considera que a Agência deveria recolher todas as informações, análises e experiências relevantes disponíveis nas instituições europeias e nacionais, nos parlamentos nacionais, nos governos e nos organismos de defesa dos direitos do Homem, nos tribunais supremos/constitucionais, nas ONG e redes existentes, tais como a Rede de Peritos Independentes em Direitos Fundamentais, e, particularmente, a experiência do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (OERX) e a sua rede de informação, RAXEN;
36. É de opinião que as instituições europeias e nacionais existentes no âmbito dos direitos do Homem deveriam fazer parte da "rede de redes", sendo a Agência um instrumento para assegurar a qualidade e a coerência da política de direitos do Homem da UE: deveria ser estabelecido um mapa das instituições europeias e nacionais e das redes em funcionamento para esse efeito;
37. Considera o presente enquadramento como uma oportunidade para estabelecer uma rede eficaz de ligação aos organismos, instrumentos e procedimentos existentes, mediante a criação de uma Agência dos Direitos Fundamentais;
38. Considera que previamente à criação de novos organismos vocacionados para a defesa dos direitos fundamentais, cumpre estudar a consolidação dos organismos já existentes e a possibilidade de proceder à sua fusão no intuito de melhorar a respectiva funcionalidade; insiste portanto em que o futuro Instituto do Género faça parte da Agência dos Direitos Fundamentais, considerada como "uma rede de redes", agindo em nome próprio e eventualmente nas mesmas instalações, a fim de seguir uma abordagem

racional, rentável e coerente aquando da criação de novos organismos vocacionados para o tratamento de questões relacionadas com os direitos humanos;

39. Propõe que a Agência seja estruturada segundo as vertentes temáticas da Carta dos Direitos Fundamentais - em complemento ao mandato do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia - por exemplo, as liberdades de expressão, de reunião, de associação e de opinião, o direito de participar em iguais condições no processo eleitoral, os direitos à educação e à liberdade, a solidariedade e os direitos sociais, os direitos das crianças, a igualdade dos sexos, a violência contra as mulheres, o tráfico de seres humanos, os direitos do cidadão e a justiça, o direito de asilo, a questão romanichel e os direitos das minorias e o respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística; verificando-se a existência de um organismo à escala da União responsável por um domínio particular, as actividades da Agência nessa matéria deveriam ser desenvolvidas por esse instituto especializado, que passaria a integrar a Agência;
40. Observa que a protecção das minorias nacionais na União Europeia alargada é um objectivo fulcral que não será alcançado pelo mero combate contra a xenofobia e a discriminação; observa que este complexo problema deve ser abordado sob outras perspectivas e que uma das tarefas específicas da Agência deverá consistir em proteger as minorias étnicas e nacionais;
41. Afirma que, aquando da concepção deste novo instrumento, deveria ser prestada especial atenção às três funções principais que esta instituição deve desempenhar (promover os direitos fundamentais, controlar o respeito dos direitos fundamentais e incrementar a sensibilização dos principais intervenientes, nomeadamente, dos Estados-Membros, das instituições da UE e dos cidadãos), a fim de responder às necessidades estratégicas de um espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça;
42. É de opinião que, para cumprir as suas três funções principais, a Agência deveria recolher dados através das suas redes e analisá-los e deveria estar habilitada a emitir pareceres e fazer recomendações ao Parlamento, ao Conselho e à Comissão;
43. Considera que, como parte da sua tarefa de promover os direitos fundamentais, a futura Agência deve dar um apoio pró-activo à elaboração da política de direitos humanos em duas vertentes: identificando as áreas em que são mais necessárias melhorias de carácter legislativo e acompanhando a aplicação e o respeito da legislação existente;
44. Considera que, no contexto das suas actividades de protecção dos direitos fundamentais, a Agência deve elaborar um relatório anual sobre a situação no que diz respeito a estes direitos, a submeter ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão; considera ainda que a Agência, que não disporá de competência judiciária, deverá ser responsável directa e principalmente perante o Parlamento Europeu, que nessa base poderá elaborar conclusões e aprovar recomendações, e perante o Conselho;
45. Considera que a fiscalização pela Agência teria o valor acrescentado de possibilitar uma visão horizontal da defesa e promoção dos direitos fundamentais, razão pela qual todos os direitos constantes da Carta dos Direitos Fundamentais e disposições relevantes da primeira parte do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa deveriam estar abrangidos; sustenta que o programa de trabalho anual da Agência pode estabelecer orientações temáticas;

46. Acentua que está fora de causa a preparação do terreno para algo equivalente a um Tribunal dos Direitos Humanos da União Europeia; entende que tratar de casos individuais de violação dos direitos humanos é completamente diferente de fiscalizar sistemas políticos ou instrumentos legais que podem não estar à altura das normas geralmente reconhecidas em matéria de direitos humanos;
47. Mantém que a Agência deveria ser dotada de um papel consultivo quanto às disposições dos artigos 6º e 7º do Tratado UE, apoiando a acção do Parlamento e do Conselho e utilizando a informação, o conhecimento e a experiência recolhidos nas suas redes;
48. Defende que a Agência deve dar passos concretos para encontrar os melhores meios de consciencializar os povos da União Europeia dos direitos fundamentais de que gozam e criar uma cultura de direitos humanos na UE, que pode, depois, ser promovida com êxito para lá das fronteiras da União como um dos seus valores básicos;
49. Expressa a sua convicção acerca da necessidade de uma estratégia de informação e comunicação reforçadas para a consecução dos objectivos da promoção dos direitos fundamentais e consciencialização crescente das questões relativas aos direitos fundamentais (mediante uma cultura de respeito pelos direitos fundamentais); considera que a inclusão nos currículos escolares dos Estados-Membros de matéria abrangendo quer os direitos fundamentais quer os direitos humanos reconhecidos pela Comunidade internacional poderia contribuir para a realização destes objectivos;
50. Considera que estas medidas concretas deverão compreender acções de formação organizadas pela Agência, cujos destinatários seriam as pessoas envolvidas nas questões atinentes aos direitos humanos na Europa, quer se trate de representantes da sociedade civil quer de organizações profissionais;
 - o
 - o o
51. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho Europeu, ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros, aos organismos nacionais de direitos do Homem, ao Conselho da Europa, à OSCE e à ONU.